



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.413.114 - SP (2023/0256412-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : TIAGO SOUZA RIBEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR - SP051619
FABIO CASSIANO XAVIER VEIGA - SP410232
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ALLAN SOUZA DE AGUIAR
ADVOGADOS : LUCIANA BORSOI DE PAULA - SP276319
DAMASIO MARINO - SP348825
INTERES. : CARLOS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIA CYNTHIA RIBEIRO - SP169327

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. CORREÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. SÚMULA 7/STJ. REGIME SEMIABERTO. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O recurso especial é meio de impugnação de fundamentação vinculada, e, por isso, exige a indicação ostensiva dos textos normativos federais a que negou vigência o aresto impugnado. Incidência da Súmula 284/STF.
2. No âmbito do agravo regimental, a parte deve refutar os fundamentos da decisão monocrática impugnada, não lhe sendo permitido corrigir sua argumentação, suprimindo falhas anteriores.
3. O acolhimento da tese absolutória, por ausência do elemento subjetivo do tipo, sustentada pelo agravante, demandaria aprofundada incursão no caderno fático-probatório, medida esta inviabilizada pela Súmula 7/STJ.
4. Não se vislumbra qualquer ilegalidade no entendimento manifestado pelo Tribunal local, porque, estabelecida a pena em patamar superior a 4 anos, sendo o réu reincidente e desfavoráveis as circunstâncias judiciais, o Juiz pode estabelecer regime inicial mais gravoso do que aquele relacionado unicamente com o *quantum* da pena, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, c/c art. 59 do CP.
5. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2023 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.413.114 - SP (2023/0256412-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **TIAGO SOUZA RIBEIRA (PRESO)**
ADVOGADOS : **ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR - SP051619**
 FABIO CASSIANO XAVIER VEIGA - SP410232
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **ALLAN SOUZA DE AGUIAR**
ADVOGADOS : **LUCIANA BORSOI DE PAULA - SP276319**
 DAMASIO MARINO - SP348825
INTERES. : **CARLOS HENRIQUE DA SILVA**
ADVOGADO : **FLÁVIA CYNTHIA RIBEIRO - SP169327**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **TIAGO SOUZA RIBEIRA** contra decisão monocrática de minha Relatoria, que, pelos óbices das Súmulas 284/STF e 7/STJ conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pelo ora agravante.

O agravante sustenta, em síntese, que deve ser afastado o óbice da Súmula 284/STF, porque o recurso especial trouxe de forma expressa a tese defendida, de modo que não há se falar em fundamentação deficiente.

No mais, afirma que foi demonstrada a violação do art. 33, § 2º, do CP, já que a Corte de origem não apresentou fundamentação idônea para estabelecer o regime mais gravoso. No ponto, sustenta que "não há, nos autos, qualquer indício ou elemento que sugira que o Agravante virá a reincidir no crime praticado, ou que o regime semiaberto não seja suficiente para repreendê-lo" (e-STJ, fl. 1.185).

Requer, por fim, seja reconsiderada a decisão monocrática ou seja o feito submetido a julgamento por este órgão colegiado, a fim de que o recurso especial seja conhecido e provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.413.114 - SP (2023/0256412-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : TIAGO SOUZA RIBEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR - SP051619
FABIO CASSIANO XAVIER VEIGA - SP410232
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ALLAN SOUZA DE AGUIAR
ADVOGADOS : LUCIANA BORSOI DE PAULA - SP276319
DAMASIO MARINO - SP348825
INTERES. : CARLOS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIA CYNTHIA RIBEIRO - SP169327

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. CORREÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. SÚMULA 7/STJ. REGIME SEMIABERTO. LEGALIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O recurso especial é meio de impugnação de fundamentação vinculada, e, por isso, exige a indicação ostensiva dos textos normativos federais a que negou vigência o aresto impugnado. Incidência da Súmula 284/STF.
2. No âmbito do agrado regimental, a parte deve refutar os fundamentos da decisão monocrática impugnada, não lhe sendo permitido corrigir sua argumentação, suprimindo falhas anteriores.
3. O acolhimento da tese absolutória, por ausência do elemento subjetivo do tipo, sustentada pelo agravante, demandaria aprofundada incursão no caderno fático-probatório, medida esta inviabilizada pela Súmula 7/STJ.
4. Não se vislumbra qualquer ilegalidade no entendimento manifestado pelo Tribunal local, porque, estabelecida a pena em patamar superior a 4 anos, sendo o réu reincidente e desfavoráveis as circunstâncias judiciais, o Juiz pode estabelecer regime inicial mais gravoso do que aquele relacionado unicamente com o *quantum* da pena, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, c/c art. 59 do CP.
5. Agrado regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O agravo não merece prosperar.

Conforme relatei na decisão monocrática, o recurso especial não era passível de conhecimento pela incidência do óbice da Súmula 284/STF, uma vez que o agravante deixara de indicar expressamente os dispositivos de lei federal supostamente violados.

Com efeito, o recurso especial é meio de impugnação de fundamentação vinculada, e por isso exige a indicação ostensiva dos textos normativos federais a que negou vigência o aresto impugnado. Não basta, para tanto, a menção *en passant* a leis federais, tampouco a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto, como se estivesse a redigir uma apelação.

Para inaugurar a instância especial, é imprescindível que o recurso especial aponte, com precisão, quais dispositivos legais teriam sido violados pela Corte de origem, o que não foi feito no presente caso.

Na mesma direção:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. DECISÃO DE INADMISSÃO. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO E DESCLASSIFICATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. PROTAGONISMO DO JUIZ NA INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não havendo impugnação específica acerca do fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial, deve ser aplicada, por analogia, a Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.

2. As pretensões recursais desclassificatória e absolutória demandariam imprescindível reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso no âmbito do recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte.

3. Mesmo nas razões do agravo em recurso especial, a defesa deixou de indicar os dispositivos de lei violados no tocante às insurgências relativas à absolvição e à desclassificação, de modo a subsistir o óbice da Súmula n. 284/STF.

4. O próprio agravante admite a ausência de prequestionamento da questão atinente à violação do art. 212 do CPP, não cabendo, portanto, o exame da referida questão, com fundamento nas Súmulas n. 282 e 356/STF, que impedem o conhecimento do recurso especial no ponto. Ressalte-se que, consoante o entendimento desta Corte Superior, mesmo as matérias de ordem pública exigem prequestionamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 2.315.331/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 26/10/2023.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO NO 2º GRAU. CONFIRMAÇÃO DA CONDENAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DUPLO JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. RETROAÇÃO AO FIM DO PRAZO DO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO RECORRENTE. FALHA. SUPRIMENTO TARDIO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não obstante a abertura textual do inciso IV do art. 117 do CP, o STF, por meio do seu Pleno, no julgamento do Habeas Corpus 176.473/RR, formou precedente no sentido de que não apenas o acórdão que reforme uma sentença absolutória, como aquele que confirme uma decisão condenatória, ocasiona nova interrupção do prazo prescricional.

2. A confirmação no Tribunal Superior da decisão que inadmite o recurso especial ou extraordinário tem natureza meramente declaratória, apenas pronunciando algo que já aconteceu previamente, possuindo, em consequência, efeito retroativo à data do fim do prazo de interposição.

3. Aplica-se o Enunciado da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal, por analogia, quando a parte recorrente se omite em indicar o texto de lei federal supostamente violado pela instância ordinária, não sendo possível conhecer o recurso especial diante da sua inadmissibilidade em tal situação.

4. No âmbito do agravo regimental a parte deve refutar os fundamentos da decisão monocrática impugnada, não lhe sendo permitido inovar na arguição, suprimindo falhas anteriores, como a indicação de suposta violação de texto de lei federal não questionado no momento oportuno.

5. Na forma do Enunciado da Súmula 7/STJ, não é possível reexaminar as provas produzidas nos autos, o que seria necessário quando existe alegação de ofensa ao efeito extensivo do recurso que depende de aferição da situação fática e do elemento subjetivo de cada agente, sobretudo quando o acórdão suscitado foi proferido em ação penal conexa.

6. O recurso especial é inadmissível quando o tema nele sustentado não foi abordado no acórdão recorrido por ausência de devolução no momento oportuno, ainda que tenha havido a oposição de embargos de declaração, aplicando-se as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

7. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 294.952/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 27/10/2021.)

Destaco que, nas razões do recurso especial, o agravante limitou-se a invocar a ausência de dolo, alegando que não tinha conhecimento da origem ilícita dos bens, e a possibilidade de fixação do regime semiaberto, sob a justificativa de que "os crimes pelo qual restou condenado, não são crimes praticados com grave ameaça ou violência, sendo que, em que pese reincidente, as circunstâncias do art. 59, do Código Penal, lhes são favoráveis" (e-STJ, fl. 983).

Não houve, portanto, a indicação dos dispositivos de lei federal supostamente violados pela instância ordinária.

Destaco que, no âmbito do agravo regimental a parte deve refutar os fundamentos da decisão monocrática impugnada, não lhe sendo permitido corrigir a argumentação, suprimindo falhas anteriores, tais como a indicação de suposta violação de texto de lei federal não questionado no momento oportuno, em razão da preclusão consumativa.

De mais a mais, o acolhimento da tese absolutória, por ausência do elemento subjetivo do tipo, sustentada pelo agravante, demandaria aprofundada incursão no caderno fático-probatório, medida esta inviabilizada pela Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isto, porque a Corte de origem concluiu, a partir da análise do acervo fático-probatório dos autos, que a materialidade do delito restou cabalmente provada, assim como a autoria, a qual recai sobre o agravante e demais coautores.

A fim de demonstrar essa constatação, confirmam-se, mais uma vez, os fundamentos declinados no acórdão (e-STJ, fl. 928-938):

"A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), pelos boletins de ocorrência (fls.03/09 e 300/301), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 25/26 e 27/29), pelo auto de entrega (fls. 235/2370), pelo laudo pericial em veículo (fls. 271/273), pelo laudo documentoscópico (fls. 336/340), pelos laudos periciais de objetos (fls. 296/298 e 366/383) e pela prova oral.

Aliás, a prova oral produzida sob o crivo do contraditório (sistema audiovisual) é incriminadora, emergindo absoluta certeza de que os réus praticaram o delito de receptação do trator tipo retroescavadeira a eles atribuído na peça incoativa. Restou demonstrado nos autos que o trator Case 821C, tipo retroescavadeira, de propriedade da empresa-vítima "Mineração d e Areia Paraíba do Sul" foi furtado no dia 23.03.2019 e, no dia seguinte, recebido e ocultado na oficina mecânica/borracharia do réu Gilson.

Com efeito, os policiais civis Fausi e Everton, ouvidos em juízo, relataram que receberam informações do sinal do rastreador existente na retroescavadeira e foram ao local indicado, se tratando de uma oficina com aspecto de borracharia especializada. Por cima do muro, avistaram o trator, o qual estava parcialmente encoberto por um caminhão. Resolveram realizar campana defronte e nos fundos do imóvel. Um veículo Mercedes Benz, cor preta, passou diversas vezes defronte a oficina e era conduzido pelo réu Allan. Em determinado momento, a Mercedes, seguida por um Fiat/Uno, estacionou na proximidade dos fundos da oficina e os réus Tiago, Allan e Carlos Henrique ingressaram no imóvel. Resolveram realizar a abordagem e constataram que a retroescavadeira era a mesma subtraída no dia anterior. Os réus confessaram que estavam no local para desligar o sinal do rastreador do bem. Gilson era o proprietário da oficina e confirmou estar plenamente ciente da origem ilícita do trator, tanto é que pretendia providenciar uma lona para ocultar a coisa.

Em complemento, a testemunha Vanessa, representante da empresa vítima, confirmou o furto da retroescavadeira no dia anterior à recuperação do bem.

Nada existe para subtrair a credibilidade da prova oral colhida, considerando que ninguém tem interesse em acusar, injustamente, pessoa inocente.

Importante frisar, ainda, que os policiais exercem função pública relevante e presumidamente cumprem a lei.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outra banda, os réus negaram a prática delitiva.

[...]

Entretanto, as versões exculpatórias dos réus; além de inverossímeis, restaram isoladas nos autos e não convenceram.

Nítida a intenção de se eximirem da responsabilidade que lhes é atribuída, alegando em sua defesa versões pouco críveis e desprovidas de amparo probatório. Também não há provas nos autos a demonstrar injusta prisão ou perseguição policial, mesmo porque não consta dos autos qualquer notícia de reclamação efetuada por eles, por via própria, da conduta dos policiais.

Como se vê da prova oral colhida, o crime de receptação qualificada cujo objeto ilícito era a retroescavadeira ficou bem configurado.

O conjunto acusatório é firme quanto à autoria delitiva, consubstanciado nos depoimentos dos policiais civis responsáveis pela diligência e nas circunstâncias em que ocorreram as prisões em flagrante dos réus e a apreensão do bem subtraído. Além de narrarem a dinâmica fática que permitiu a localização e recuperação do trator furtado no dia anterior, os policiais foram firmes em dizer que os réus confessaram que estavam no local para tentarem neutralizar o sinal do rastreador da retroescavadeira. A par disto, o réu Gilson, proprietário da oficina mecânica que recebeu e ocultou a coisa, esclareceu que percebeu ser o bem produto de crime e tentava ocultá-lo, mas não houve sucesso diante da chegada da polícia no local dos fatos.

O dolo é inquestionável. O réu Allan não conseguiu dar explicação plausível para a posse da máquina descrita na denúncia localizada na oficina especializada em veículos e máquinas pesadas de Gilson, produto de furto ocorrido poucos dias antes, conforme boletim de ocorrência 1301/2019 Del. Sec. Taubaté Plantão. Inclusive, não soube fornecer os dados qualificativos ou o telefone de contato da pessoa de prenome Rodrigo de quem teria adquirido o bem e nem apresentou qualquer documento de negociação ou nota fiscal para comprovar a origem lícita, não sendo crível, assim, que desconhecesse a sua origem criminosa ou, ao menos, que não tivesse dúvidas quanto à origem lícita, mesmo porque pagou valor irrisório, conforme afirmou. Se não bastasse, convidou o réu Tiago, que declarou ser eletricista, para tentar fazer a máquina funcionar e logicamente, não poderia contribuir para resolver problemas mecânicos, como o alegado no motor de arranque. Porém, seria relevante sua contribuição para desinstalar o rastreador ou bloquear o seu sinal, ainda mais porque é pessoa com histórico criminoso e aceitaria trabalhar em bem ilícito.

A participação de Carlos Henrique também é indubitosa em razão do seu histórico prisional, pois já foi denunciado por roubo de veículo, receptação e porte de arma, frisando que o mesmo alegou trabalhar como obreiro rural, com um pouco de conhecimento em mecânica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, se a compra da retroescavadeira fosse lícita, Allan e Tiago não iriam contratar pessoas sem especialização na área para fazer a máquina funcionar, ainda mais residentes em outra cidade. Evidente que só foram chamados em razão dos seus conhecimentos técnicos, com intuito de desativar o rastreador para que a máquina funcionasse sem ser localizada. O próprio réu Tiago afirmou que é eletricista e Carlos disse ter um pouco de conhecimento em mecânica, de modo que não são profissionais habilitados para, lícitamente, consertar uma retroescavadeira.

Assim, devidamente demonstrado nos autos que o réu Allan adquiriu e recebeu a retroescavadeira furtada, plenamente ciente da origem ilícita e com a finalidade de utilizá-la em atividade comercial, razão pela qual a ocultou na borracharia de Gilson, seu conhecido, visando não despertar suspeitas.

O réu Gilson, como ele admitiu, diante da suspeita, logo percebeu que o trator era furtado e que os corréus tentavam retirar o rastreador, mas ainda assim, aderiu a conduta dos corréus e passou a auxiliá-los materialmente, com identidade de propósitos, pois pediu para que Allan cobrisse a máquina com uma lona até a retirada do bem do local.

Por fim, os réus Tiago e Carlos Henrique foram até a borracharia plenamente cientes da necessidade de desinstalar o rastreador existente no trator ou bloquear o sinal, evidenciando a adesão a conduta anterior dos réus Allan e Gilson, com a nítida intenção de praticarem o delito de receptação qualificada, haja vista a ocultação do bem em borracharia, local de exercício de atividade comercial.

Frise-se que a prova do dolo deve resultar da análise das circunstâncias que envolvem o fato, haja vista ser impossível a prova direta de que o receptor tinha ciência da ilicitude de sua conduta no momento do recebimento, aquisição ou ocultação da coisa.

Vale ressaltar, ainda, que a apreensão da res em poder dos apelantes inverte o ônus da prova. Nesse sentido, o julgado desta Corte:

[...]

De tudo isso, mostram-se inviável a tese de absolvição. O crime de receptação da máquina retroescavadeira está bem tipificado e comprovado.

A forma qualificada restou demonstrada, pois os réus, agindo em concurso de agentes, um aderindo plenamente à vontade dos outros, receberam, tinham em depósito e ocultaram, no exercício de atividade comercial, o referido trator, cientes da origem ilícita do bem.

Não há que se falar em desclassificação do crime de receptação qualificada da retroescavadeira para a modalidade simples ou culposa.

Como acima consignado, o réu Allan adquiriu o veículo para utilizá-lo na atividade comercial (terraplanagem) e o réu Gilson recebeu a máquina em seu estabelecimento comercial para retirarem o rastreador. Certo é que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetivo era evitar que curiosos ou policiais suspeitassem da atividade criminosa, pois seria razoável avistarem uma retroescavadeira em uma oficina/borracharia.

Na sequência, os réus Tiago e Carlos Henrique foram convidados a participar do crime e aderiram a conduta dos demais e, nos termos do art. 29, do Código Penal, as circunstâncias pessoais, na espécie a condição de comerciante (borracheiro e empresário de terraplanagem), por serem elementares da forma qualificada, se comunicam entre os agentes."

Da mesma forma, quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, a Corte de origem acolheu o pleito ministerial e fixou o regime fechado para o agravante, condenado a uma pena de 7 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão, em razão de ser reincidente e possuir maus antecedentes.

Ainda, não se vislumbra qualquer ilegalidade, porque, estabelecida a pena em patamar superior a 4 anos, sendo o réu reincidente e desfavoráveis as circunstâncias judiciais, o Juiz pode estabelecer regime inicial mais gravoso do que aquele relacionado unicamente com o quantum da pena, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, c/c art. 59 do CP.

A corroborar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS E IDÔNEAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. VARIEDADE E EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa.

2. No caso concreto, foram apreendidos: 03 (três) pedras de crack, 01 (uma) barra bruta de tal substância, 01 (um) saco plástico contendo vários pedaços de cocaína, além de 21 (vinte e um) invólucros, 01 (uma) barra e 01 (um) saco plástico contendo a mesma substância, pesando, no total, 916, 80g (novecentos e dezesseis gramas e oitenta centigramas), 99,95g (noventa e nove gramas e noventa e cinco centigramas), 435,80g (quatrocentos e trinta e cinco gramas e oitenta centigramas), 424,40g (quatrocentos e vinte e quatro gramas e quarenta centigramas) e 812 (oitocentos e doze gramas), circunstâncias essas que, somadas à apreensão de 01 (um) rolo de plástico, 03 (três) rolos de fita adesiva, 01 (uma) prensa hidráulica, 02 (dois) pacotes de 1Kg (um quilo) de taurina, 01 (um) pacote de substância multiácido, pesando 485,47g (quatrocentos e oitenta e cinco gramas e quarenta e sete centigramas), 1.996g (mil gramas, novecentos e noventa e seis centigramas), 793,41g (setecentos e noventa e três gramas e quarenta e um centigramas), além de 01 (um) caldeirão e 01 (uma) panela utilizados para o preparo de drogas, 02 (duas) colheres com resquícios de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crack, 01 (uma) balança de precisão, 01 (urna) capa preta de colete balístico, 01 (um) simulacro de arma de fogo de uso restrito e R\$230,00 (duzentos e trinta reais) em dinheiro, sem origem lícita, elementos que não se compatibilizam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica a atividades criminosas.

3. Maiores digressões sobre o tema encontram óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, por demandar minucioso revolvimento do conteúdo fático-probatório.

4. Apesar de o montante da pena - 5 anos de reclusão -, admitir, em tese, a fixação do regime intermediário, o regime prisional inicial mais gravoso deve ser mantido, haja vista a gravidade concreta da conduta perpetrada, consubstanciada na variedade e expressiva quantidade de drogas apreendidas. Tal entendimento está em harmonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, segundo a qual a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ou ainda, outra situação que demonstre a gravidade concreta do delito perpetrado, como in casu, é condição apta a recrudescer o regime prisional, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

5. Agravo não provido." (AgRg no AREsp n. 2.305.922/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0256412-2

AgRg no
AREsp 2.413.114 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00110109520198260577 0011010952019826057700212573820198260577
00212573820198260577 110109520198260577
11010952019826057700212573820198260577 15022732920198260577
20220001017459 20859792019 212573820198260577

EM MESA

JULGADO: 30/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALLAN SOUZA DE AGUIAR
ADVOGADOS	: LUCIANA BORSOI DE PAULA - SP276319 DAMASIO MARINO - SP348825
AGRAVANTE	: CARLOS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	: FLÁVIA CYNTHIA RIBEIRO - SP169327
AGRAVANTE	: TIAGO SOUZA RIBEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR - SP051619 FABIO CASSIANO XAVIER VEIGA - SP410232
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: GILSON LOPES QUEDEVEZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TIAGO SOUZA RIBEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR - SP051619 FABIO CASSIANO XAVIER VEIGA - SP410232
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: ALLAN SOUZA DE AGUIAR
ADVOGADOS	: LUCIANA BORSOI DE PAULA - SP276319 DAMASIO MARINO - SP348825
INTERES.	: CARLOS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	: FLÁVIA CYNTHIA RIBEIRO - SP169327

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.